



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721082/2016-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.985 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2013 a 31/12/2013

ÔNUS DA PROVA. LANÇAMENTO. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA AUTUAÇÃO.

Depois de realizado o lançamento com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, torna-se dever deste apresentar as provas e fazer a demonstração pontual dos erros em que porventura teria incorrido a Fiscalização na constituição do crédito tributário, demonstrando a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep relativa aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2013.

O autuante informa que nas bases de cálculo da contribuição para o Pasep foram incluídos os valores das receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, extraídos dos balancetes mensais de receita fornecidos à fiscalização, conforme Demonstrativo Mensal de Cálculo da Contribuição PASEP à folha 10.

Das bases de cálculo foram deduzidas as retenções feitas pela Secretaria do Tesouro Nacional, constantes do sítio do Banco do Brasil na internet, e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte mediante DARF.

Assim, foram apurados os valores devidos da contribuição para o Pasep, e os débitos não pagos omitidos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF foram objeto do lançamento de ofício.

Tendo em vista que a omissão de tributos na DCTF configura, em tese, crime contra a ordem tributária, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo nº 10670.720136/2017-57, a este apensado.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. As transferências à autarquia municipal Instituto Municipal de Previdência Social – Prevmoc não foram deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pasep, como prevê o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998;
2. Do mesmo modo, na base de cálculo foram indevidamente incluídos os valores do Sistema Único de Saúde - SUS transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Saúde, já tributados por serem receitas correntes da União, citando julgado da DRJ/São Paulo;
3. Também as transferências voluntárias não devem integrar a base de cálculo da Contribuição para o Pasep, uma vez que já foram tributadas pela União;
4. Foram indevidamente incluídos na base de cálculo os valores transferidos ao município a título de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

Em face das alegações do impugnante, por meio do Despacho nº 73 desta Turma de Julgamento (fls. 127/129) o presente processo foi encaminhado à Unidade de origem para a realização de diligência, visando confirmar a existência de parcelas a deduzir das bases de cálculo do Auto de Infração.

Após anexação de documentos às folhas 32/5648, foi elaborada a Informação Fiscal de folha 5649 com as conclusões do auditor fiscal, da qual o contribuinte foi devidamente cientificado (Aviso de Recebimento – AR à folha 5652), sem que tenha se manifestado a respeito.

A 4ª Turma da DRJ/SDR, acórdão nº 15-44.082, deu parcial provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS. AUTARQUIA MUNICIPAL. DEDUÇÃO.

Na apuração da base de cálculo da contribuição para o PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito público, devem ser deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

A decisão de piso consignou a necessidade de dedução da base de cálculo do PASEP dos valores das transferências à autarquia municipal Instituto Municipal de Previdência Social – Prevmoc. A fundamentação foi a seguinte:

Quanto às transferências à autarquia municipal Prevmoc, faz-se necessário citar os dispositivos da Lei nº 9.715, de 1998, que regem a apuração do PIS/Pasep pelas pessoas jurídicas de direito público: (...)

Nos termos do supracitado art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, os valores transferidos ao Prevmoc devem ser deduzidos da base de cálculo do PIS/Pasep, por se tratar de autarquia municipal com personalidade jurídica própria, segundo documentos acostados à impugnação (fls. 63/120), ou seja, entidade pública diversa do Município de Montes Claros.

Com a Informação Fiscal de folha 5649, foi anexada à folha 5648 “uma nova planilha de apuração do PASEP já com o abatimento dos valores repassados à PREVMOC para apreciação desta DRJ (em anexo)”.

Desta forma, abatendo-se os valores repassados à PREVMOC, no demonstrativo a seguir estão informados os valores da contribuição para o PIS/PASEP exonerados e mantidos neste voto: (...)

Em seu recurso voluntário, o Recorrente defende a exclusão dos valores transferidos ao Município pelo Fundo Nacional de Saúde, verbas do SUS, da base de cálculo do PASEP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Recorrente pleiteia a exclusão dos valores recebidos do SUS transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde da apuração da base de cálculo do PASEP, porque os mesmos já foram submetidos à incidência do tributo pela União, quando da apuração de sua própria base de cálculo.

Logo, esses valores não poderiam integrar novamente a base de cálculo de apuração do PASEP do Município, sob pena de infringência à Lei Complementar nº 8/1970.

Ocorre que os valores recebidos pelo Município a título de transferências destinadas SUS são transferências constitucionais, não podendo ser excluídos da base de cálculo do PASEP, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98.

Entretanto, em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias. Então, nesses casos, a apuração do PASEP obedecerá as mesmas regras das transferências voluntárias, desde que a transferência decorra de “*convênio, contrato de*

repassa ou instrumento congênere com objeto definido”, conforme §7º do art. 2º da Lei nº 9.715/98.

Por isso, a DRJ determinou diligência com o seguinte fim:

Informar se recursos do SUS foram transferidos ao Fundo de Saúde do Município por meio de transferências voluntárias, quantificando os seus valores;

Ausente a manifestação do contribuinte, informou a autoridade fiscal diligenciante (e-fl. 5.649):

IV. Não apresentou, portanto, qualquer comprovação da existência de recursos recebidos do SUS por meio de transferências voluntárias, de recursos transferidos via convênio

V. Em análise dos balancetes mensais de receitas e despesas também não encontramos qualquer referência a estes tipos de repasses.

VI. Note-se que no demonstrativo de apuração do PASEP apresentado pelo Município também não consta qualquer referência aos recursos decorrentes de transferências voluntárias ou convênios.

Dessa forma, não há prova da dedutibilidade das verbas do SUS.

Ademais, o § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715/98 determina a retenção pela União dos valores a serem transferidos a outros Entes, podendo esses valores serem excluídos da contribuição devida desses últimos. Todavia, a autoridade fiscal lançadora considerou as retenções efetuadas relacionadas ao crédito exigido no auto de infração (e-fl. 3):

1 - A base de cálculo relativa ao PASEP foi obtida dos balancetes mensais documentos anexos fornecidos pelo Município, em atendimento a intimação fiscal, documento que discrimina as receitas correntes arrecadadas, as transferências correntes e de capital recebidas. Valores devidamente discriminados no Relatório anexo denominado Demonstrativo Mensal Cálculo da Contribuição PASEP.

2 - É importante ressaltar, ainda, que as retenções efetuadas pela Secretaria do Tesouro Nacional sobre o valor das transferências feitas ao Município foram objeto de dedução do valor das contribuições apuradas, em razão de terem sido incluídas na formação da base de cálculo do PASEP.

3 - Além dessas retenções, que podem ser visualizadas no sítio eletrônico do Banco do Brasil, foram considerados os recolhimentos efetuados pelo órgão público mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código de receita 3703 Pasep Pessoa Jurídica de direito Público).

Nos casos em que o valor Declarado em DCTF foi inferior ao recolhido, abatemos o valor recolhido em detrimento do declarado (Isto ocorreu apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2013).

4 - As retenções procedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e os recolhimentos efetuados mediante DARF constam também do já citado Relatório Demonstrativo Mensal Cálculo da Contribuição PASEP.

Ressalte-se que nenhuma nova prova foi trazida aos autos pelo Município, então seus argumentos não têm o condão de desqualificar o trabalho da fiscalização.

Isso porque, depois de realizado o lançamento com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, torna-se dever deste apresentar as provas e fazer a demonstração pontual dos erros em que porventura teria incorrido a Fiscalização na constituição do crédito tributário, demonstrando a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora